



Aprovado em Reunião de Câmara de
18/12/2013 e em Sessão Ordinária da
Assembleia Municipal de 30/12/2013

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

MUNICÍPIO DE ALIJÓ

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

- o Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;
- o Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;
- o Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;
- o Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões; A entrada em vigor do aludido diploma impôs a criação de um regulamento municipal que versasse e estabelecesse critérios e limites à ocupação do espaço público.

Especificamente, no que diz respeito à ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, introduziram-se duas permissões administrativas quando aquela ocupação tenha algum ou alguns dos seguintes fins (n.º 1 do art.º 10.º):

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

Desta forma, sempre que a ocupação atenda àqueles fins e cumpra os critérios legal e regulamentarmente estabelecidos a permissão administrativa deverá ser a mera comunicação prévia, caso atenda aos mesmos fins mas não cumpra algum ou alguns dos critérios legal ou regulamentarmente estabelecidos a permissão administrativa será a comunicação prévia com prazo.

Face às descrições sumariamente descritas e à necessidade de regulamentar a ocupação do espaço público procedeu-se à elaboração do presente regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º1, alínea k), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de junho e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Aplicação

O regime previsto neste regulamento aplica-se a todos os casos de ocupação do espaço público cuja dominialidade ou administração pertença ao Município de Alijó.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se como:

1. Mobiliário Urbano: os objetos instalados, projetados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal.
2. Espaço Público: todo o espaço que integra o Domínio Público, incluindo o subsolo, solo e espaço aéreo, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e galerias.
3. Espaço Privado de Uso Público: aquele que se encontra franqueado ao público sem restrições de acesso, em relação direta e funcional com o espaço público adjacente e tenha sido constituído no âmbito de um processo de licenciamento ou comunicação prévia.
- 4 - Área contígua:
 - a) Para efeitos de ocupação do espaço público, corresponde à área imediatamente contígua junto da fachada do estabelecimento, não excedendo a sua largura e até à barreira física ou funcional que eventualmente se localize nesse espaço;
 - b) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade e identificação, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,15m medidos perpendicularmente à fachada do edifício, independentemente da altura em que esteja colocado.



5. Elementos adicionais às Construções: todas as Instalações e Elementos de caráter acessório às edificações, que se destinem a uma utilização temporária e/ou complemento de uma atividade exercida naquelas, quer se encontrem em espaço público, privado de uso público ou privado, com visibilidade do espaço público.
6. Esplanada, o espaço ocupado na via pública com mesas, cadeiras, guarda-sóis e guarda-ventos destinados a dar apoio, exclusivamente, a estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas.
7. Entende-se por finalidades admissíveis, nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, as que se circunscrevam à ocupação do espaço público com:
 - a) Toldos e respetivas sanefas;
 - b) Esplanadas abertas;
 - c) Estrados e guarda -ventos;
 - d) Vitrinas e expositores;
 - e) Suportes publicitários, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f) Arcas e máquinas de gelados;
 - g) Brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Floreiras;
 - i) Contentores para resíduos.

Artigo 4.º

Critérios gerais de ocupação do espaço público

- 1 - Sem prejuízo dos critérios específicos estabelecidos no Capítulo III, a ocupação do espaço público deve respeitar os seguintes critérios:
 - a) Garantir a não obstrução das perspetivas panorâmicas, ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Respeitar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego ou prejudicar a iluminação pública;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente a circulação de pessoas com mobilidade reduzida, com carrinhos de compras, com carrinhos de bebés e/ou semelhantes;
 - g) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;

- h) Não afetar a saúde e bem-estar das pessoas, designadamente, não ultrapassar os níveis de ruído estabelecidos na lei.

2 - A ocupação do espaço público fica ainda sujeita aos critérios adicionais que forem definidos ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO E PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Condições gerais de remoção do obstáculo jurídico

1. A ocupação de espaço público deve ser precedida de:

- a) Entrega de mera comunicação prévia via balcão do empreendedor; ou
- b) Entrega de comunicação prévia com prazo via balcão do empreendedor; ou
- c) A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 8 do artigo 3.º segue o regime geral de ocupação do domínio público e carece de licenciamento precedido de requerimento escrito formulado pelo requerente.

Secção II

Permissões administrativas no âmbito do Licenciamento Zero

Artigo 6.º

Mera comunicação prévia

1 – A ocupação do espaço público fica sujeita a mera comunicação prévia quando a quando, tenha como finalidade a instalação de um dos bens/equipamentos tipificados no n.º 7 do artigo 3.º e, cumulativamente, quando sejam respeitados os critérios no Capítulo III e dentro dos seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento, e a sua ocupação não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento e não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;

- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada, não exceder a sua dimensão e apenas quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação;
- e) No caso dos suportes publicitários, se a afixação ou inscrição de mensagem publicitária de natureza comercial estiver dispensada de licenciamento, e desde que:
 - i. A sua instalação seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii. Quando a mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2 – A mera comunicação prévia consiste numa declaração a submeter junto do Balcão do Empreendedor que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público após pagamento das taxas devidas.

4 – A declaração a submeter deve conter os elementos instrutórios identificados no Balcão do Empreendedor.

Artigo 7.º

Comunicação prévia com prazo

1 - A ocupação de espaço público fica sujeita a comunicação prévia com prazo quando, tenha como finalidade a instalação de um dos bens/equipamentos tipificados no n.º 7 do artigo 3.º e quando não sejam respeitados os limites previstos no artigo anterior e/ou ou critérios estabelecidos no Capítulo III.

2 – A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração a submeter junto do Balcão do Empreendedor que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, após emissão do despacho de deferimento do Presidente da Câmara Municipal ou decorrido o prazo de 20 dias, contados a partir da data do pagamento das taxas devidas.

2 – A comunicação prévia com prazo deve ser instruída nos termos estabelecidos no Balcão do Empreendedor e deve incluir ainda os documentos previstos nos artigos 13.º e 19.º, quando se trate, respetivamente, de esplanada aberta ou de esplanada fechada.

3 – O despacho de deferimento ou de indeferimento são comunicados através do Balcão do Empreendedor.

Secção III

Regime geral de ocupação do espaço público

Artigo 8.º

Licenciamento – regime geral de ocupação do espaço público

- 1 - A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 7 do artigo 3.º fica sujeita a licenciamento – regime geral de ocupação do espaço público.
- 2 - O licenciamento será solicitado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a colocação da esplanada.
- 3 - O requerimento deverá ser apresentado de acordo com minuta disponível nos serviços da Câmara Municipal, acompanhado dos documentos descritos nos artigos 12.º e 18.º, quando se trate, respetivamente, de esplanada aberta ou de esplanada fechada.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS

Secção I

Artigo 9.º

Disposições gerais

- 1 - O presente capítulo estabelece, em complemento ao estabelecido no art.º 4.º, os critérios específicos a que está sujeita a ocupação do espaço público.
- 2 - Às ocupações tipificadas no art.º 10.º do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril e reproduzidas no n.º 7 do artigo 3.º, aplicam-se subsidiariamente os critérios estabelecidos no anexo IV do referido diploma;
- 3 - Às demais ocupações do espaço público cujos critérios não estejam expressamente estabelecidos neste regulamento aplica-se a lei geral.
- 4 - Não são autorizadas as ocupações que, pelas suas características, possam provocar obstrução de panorâmicas, colidir com o equilíbrio estético do local, impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões ou ser causa de prejuízos para terceiros, nomeadamente no que respeita a condições de segurança, de salubridade e emissão de cheiros ou de ruídos.
- 5 - Aquando do deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir e restringir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar e horário de funcionamento diferentes dos solicitados.
- 6 - Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Secção II

Esplanadas

Artigo 10.º

Critérios gerais

1 - O licenciamento das esplanadas obedece também ao disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de maio, que torna obrigatória a adoção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitetónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, para melhoria de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

2 - A instalação de esplanadas no interior ou exterior de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, fica sujeita à autorização expressa do órgão competente, conforme os casos, observando-se o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Artigo 11.º

Localização e enquadramento

1 - A ocupação referida no artigo anterior deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Não pode exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m;
- b) Quando a esplanada ocupar um espaço comum a outros utilizadores é obrigatória a autorização escrita de todos.

2 - Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com esplanadas, não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 m em toda extensão do arruamento.

3 - Em zonas mistas (pedonais e circulação de veículos automóveis):

- a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,20 m, em pelo menos um dos lados do arruamento;
- b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 m;
- c) Não pode existir ocupação, por esplanadas ou seus utilizadores, de zona de circulação de veículos automóveis.

4 - Na ocupação do espaço público com esplanadas deverá ficar livre, em toda a extensão do mesmo, um espaço para circulação (pedonal e/ou automóvel) nunca inferior a 50% do perfil transversal útil do passeio e/ou arruamento.

5 - Sempre que existam dois estabelecimentos em posição frontal no mesmo arruamento que pretendam instalar esplanada, proceder-se-á à divisão equitativa do espaço disponível pelos dois pretendentes, cumprindo todas as regras anteriormente descritas.

6 - Nos casos em que se verifique que um dos requerentes é titular de licenciamento, só será aplicável o disposto no número anterior, após o seu termo.

7 - Quando a instalação de esplanadas aumentar a capacidade dos estabelecimentos que possuem menos de 16 lugares, dever-se-á garantir, salvo por razões de ordem arquitetónica ou técnica, a existência de instalações sanitárias, destinadas aos utentes, separadas por sexos.

8 - Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com delegação de competências, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos.

Subsecção I

Esplanadas abertas

Artigo 12.º

Critérios específicos

1 - A ocupação do espaço público com esplanadas abertas contempla o espaço necessário para a instalação do mobiliário afeto à esplanada, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação do(s) empregado(s) de mesa e respetivos utilizadores.

2 - A ocupação do espaço público com esplanadas abertas não pode exceder mais do que 100 % da área do piso térreo do estabelecimento respetivo, salvo nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique que a ocupação não colide com as restantes normas do presente regulamento.

3 - O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção.

Artigo 13.º

Documentação de apresentação obrigatória

1. No pedido de licenciamento da ocupação do espaço público com esplanada aberta, dever-se-á juntar projeto simplificado, constituído por:

- a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000;
- b) Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras, chapéus de sol e bancadas de apoio);
- c) Memória descritiva referindo cores, materiais e restantes características do mesmo;
- d) Desenho indicando com precisão a área de implantação total requerida;
- e) Cópia de licença de utilização do estabelecimento a que a esplanada aberta se destina a apoiar.

2 - Os elementos referidos no número anterior, devem ser entregues em tantas cópias quantos os pareceres a solicitar às entidades externas à Câmara Municipal.

Subsecção II

Esplanadas fechadas

Artigo 14.º

Critérios específicos

1 - A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas contempla o espaço total, medido pelo exterior da estrutura a construir.

2 - A ocupação do espaço público com esplanadas fechadas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Não pode exceder mais do que 50 % da área do piso térreo do estabelecimento respetivo;
- b) O(s) vão(s) da(s) nova(s) porta(s) da esplanada nunca poderá ser inferior ao somatório dos vãos das portas existentes na fachada do estabelecimento respetivo;
- c) As dimensões das esplanadas fechadas devem obedecer aos seguintes limites:
 - i. Profundidade – mínima de 2 m e máxima de 3,50 m;
 - ii. Comprimento – não deverá exceder os limites do estabelecimento e deverá ser superior ao dobro da dimensão em profundidade;
 - iii. Altura – o pé direito livre no interior da esplanada não deverá ser inferior a 3 m, admitindo-se, em casos excecionais, o valor mínimo para habitação previsto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (2,40 m), sem prejuízo de outro que venha a ser legalmente estabelecido.

3 - Exteriormente não poderá ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior.

Artigo 15.º

Distâncias a observar

1 - Não é autorizada a implantação de esplanadas fechadas a uma distância inferior a 5 m de passeadeiras de peões.

2 - A implantação de esplanadas fechadas junto a outros estabelecimentos ou entradas de edifícios só pode fazer-se desde que entre estas e os vãos, portas, janelas ou montras, seja garantida uma distância nunca inferior a metade do corpo avançado (esplanada fechada) perpendicular à fachada do edifício.

Artigo 16.º

Características de forma e construção

- 1 - No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do caráter sempre precário dessas construções.
- 2 - Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem.
- 3 - O pavimento da esplanada fechada deverá manter o empedrado de vidro, ou material semelhante ao existente nos passeios envolventes, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.
- 4 - Sobre o pavimento referido no número anterior poderá ser colocado um estrado de acordo com o estabelecido no presente regulamento.
- 5 - Os vidros a utilizar em toda a superfície da fachada devem ser lisos, transparentes, temperados ou laminados de forma que em caso de quebra mantenham a segurança dos utentes.
- 6 - A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
- 7 - Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 8 - A cobertura deve ter tratamento especial, sendo apreciada caso a caso, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspetos estéticos ou de salubridade.
- 9 - No âmbito do presente regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projeto da esplanada fechada, dado que esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

Artigo 17.º

Conforto térmico

- 1 - Sem prejuízo da ligação física interior/exterior, para a qual deverão prever-se elementos construtivos que possibilitem a maior superfície possível desse contacto direto, sempre que as condições climatéricas assim o justifiquem, deve ficar garantido o conforto térmico do espaço afetado, através de sistemas de condicionamento de ar, vidros duplos, tetos falsos, Etc.
- 2 - O equipamento de ar condicionado deve ser integrado no interior da esplanada fechada.
- 3 - A esplanada fechada deve prever a abertura de vãos em 50 cm (mínimo) da superfície das fachadas, sendo de adotar, preferencialmente, o sistema de fole.

Artigo 18.º

Publicidade

1 - Caso se preveja a incorporação de mensagens publicitárias em esplanadas fechadas, a sua definição deverá constar no projeto de arquitetura de modo a que se obtenha uma melhor integração nessas estruturas.

2 - Não é permitida a afixação de autocolantes ou outros dísticos nas esplanadas fechadas.

Artigo 19.º

Documentação de apresentação obrigatória

1 - No pedido de licenciamento da ocupação do espaço público com esplanada fechada, o projeto a apresentar, que deverá ser subscrito por arquiteto, será constituído por:

- a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000;
- b) Fotografias a cores do local, apostas em folhas A4, abrangendo uma delas o estabelecimento e a outra também toda a área envolvente lateral e superiormente;
- c) Memória descritiva e justificativa, com indicação das características, coloração e textura dos materiais a utilizar;
- d) Desenhos de plantas, cortes e alçados, do piso e cobertura, à escala mínima de 1/50, cotados, com indicação de cores e materiais, incluindo referência à largura e configuração do passeio, localização de passadeiras, árvores, caldeiras, candeeiros, bocas de incêndio e outros obstáculos existentes;
- e) Fotomontagem de integração da esplanada fechada no edifício ou alçado à escala mínima de 1/100, esclarecendo essa integração;
- f) Fotografias ou catálogos dos equipamentos amovíveis propostos (mesas, cadeiras, etc.) com indicação das cores e materiais;
- g) Cópia de licença de utilização do estabelecimento a que a esplanada fechada se destina a apoiar.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em tantas cópias quantos os pareceres a solicitar às entidades externas à Câmara Municipal.

Secção III

Estrados, Guarda-Sóis, Guarda-Ventos, Floreiras e Contentores de Resíduos

Artigo 20.º

Estrados

- 1 - No caso da utilização de estrados, estes devem ser construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com área máxima por módulo de 3m², e salvaguardadas as devidas condições de segurança.
- 2 - A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada do estabelecimento.
- 3 - A utilização de estrados deve prever a acessibilidade dos utilizadores com mobilidade condicionada, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

Artigo 21.º

Guarda-Sóis

A instalação de guarda-sóis só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados dentro da esplanada, não excedendo as suas dimensões;
- b) Serem instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;
- c) Serem fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente amovíveis;
- d) Quando abertos, o pé direito livre não deverá ser inferior a 2,0 m;
- e) Devem ser, preferencialmente, todos da mesma cor e tipo.

Artigo 22.º

Guarda-Ventos

A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Serem instalados junto de esplanadas, durante o seu funcionamento, devendo ser facilmente amovíveis;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma, sem contudo prejudicar a boa visibilidade do local, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, transitabilidade, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos e o livre acesso de pessoas e bens;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,0 m, contados a partir do solo;
- d) A sua colocação não pode obstruir o corredor de circulação de peões;
- e) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
- f) Os vidros utilizados devem ser temperados ou laminados, lisos e transparentes;

- g) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras, ou acessos daqueles, seja mantida uma distância não inferior a 0,80 m;
- h) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contados a partir do solo.

Artigo 23.º

Floreiras

- 1 - As floreiras devem apresentar qualidade ao nível do desenho e dos materiais.
- 2 - Deve ser permanentemente garantida a manutenção das plantas instaladas

Artigo 24.º

Contentores para resíduos

- 1 - O contentor deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - O contentor não pode ter uma dimensão superior a 50 litros.
- 3 - Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 4 - A instalação de contentores no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 5 - O contentor deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Secção IV

Outras ocupações

Artigo 25.º

Quiosques, roulottes e stands

- 1 - Devem ser instalados em espaços amplos, praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em locais de largura inferior a 6 metros
- 2 - Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 26.º

Ocupações temporárias (círcos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de carácter cultural, social, desportivo e religioso)

- 1 - A ocupação do espaço com instalação de circos, carrosséis e similares, em domínio público ou afeto, só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.
- 2 - Durante o período de ocupação, o titular da licença fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruído, resíduos, publicidade, e licenciamento de recintos.
- 3 - A emissão da licença condiciona:
 - a) À limpeza da zona licenciada;
 - b) Ao alojamento dos animais em local próprio e seguro, em condições de higiene e salubridade adequadas, fora do alcance do público, de acordo com a legislação em vigor sobre a proteção de animais;
 - c) À arrumação de carros e viaturas de apoio dentro da área licenciada para a ocupação.
- 4 - A ocupação do espaço público com atividades culturais só é possível em locais aprovados pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, por local, a fim de se assegurar um sistema de rotatividade.

Artigo 27.º

Abrigos de transportes públicos, cabines telefónicas e marcos de correio

- 1 - A ocupação do espaço público com este tipo de equipamentos, bem como a publicidade aí colocada está dependente de concurso público de concessão.
- 2 - As condições de afixação de publicidade nestes equipamentos, respeitará as normas constantes dos procedimentos para atribuição de exploração e/ou colocação dos mesmos e, na sua falta, as disposições deste Regulamento.

Artigo 28.º

Ocupação por motivo de obras

- 1 - A ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeito às condicionantes previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO IV

TAXAS E OBRIGAÇÕES

Secção I

Licenças e taxas

Artigo 29.º

Licenças/título

O título bastante para ocupação do espaço público é:

- 1 – Quando precedido de mera comunicação prévia, o recibo de submissão;
- 2 – Quando precedido de comunicação prévia com prazo, o comprovativo da decisão, ou, quando decorridos 20 dias sem que seja proferida decisão, o recibo de submissão;
- 3 – Quando não enquadrado nos números anteriores, a respetiva licença emitida, por cada processo, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
- 4 – A remoção do obstáculo jurídico será sempre concedida a título precário, podendo a Câmara Municipal proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal ou obras superintendidas pela mesma.
- 5 - Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão ressarcidas no valor correspondente ao período não utilizado.

Artigo 30.º

Renovação das licenças/permissão

- 1 - As licenças/permissões são concedidas pelo período máximo de um ano, podendo ser renovadas por igual período.
- 2 - A renovação será requerida com a antecedência mínima de 20 dias, referente à data de término do licenciamento/permissão.

Artigo 31.º

Alteração do titular

- 1 - A licença de ocupação de via pública é intransmissível, não podendo a mesma ser cedida para outros efeitos, nomeadamente cedência de exploração, *franchising* ou negócio jurídico semelhante, e arrendamento.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver transmissão para o cônjuge, descendentes ou ascendentes, em primeiro grau, desde que sejam invocados motivos justificativos.
- 3 - Na situação referida no número anterior, mantêm-se as condições dispostas na licença/permissão.

Artigo 32.º**Taxas**

Pela ocupação do espaço público serão devidas duas taxas:

- a) Uma suportada no custo da atividade pública local;
- b) Outra, cobrada quando a decisão seja favorável, ou quando haja diferimento tácito, em função do tempo e área a utilizar, nos termos do disposto na Tabela de Taxas em vigor no Município.

CAPÍTULO V**OBRIGAÇÕES****Artigo 33.º****Obrigações do titular da licença/permissão**

Os detentores de licença/permissão de ocupação do espaço público obrigam-se a:

- a) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área ocupada e zona limítrofe, a definir caso a caso pela Câmara Municipal;
- b) Respeitar os critérios subjacentes à licença/permissão concedida.

Artigo 34.º**Responsabilidade civil**

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

CAPÍTULO VI**FISCALIZAÇÃO E REGIME DAS CONTRAORDENAÇÕES****Artigo 35.º****Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete ao Serviço de Fiscalização Municipal e às Autoridades Policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 36.º**Contraordenações**

Constitui contraordenação, punível com coima, o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva prevista neste regulamento.

Artigo 37.º

Infrações

Constitui contraordenação a prática dos seguintes factos:

- a) A ocupação da via pública desprovida de licença;
- b) A atuação, como interposta pessoa, visando obtenção da licença;
- c) A permissão da utilização de licença por outrem;
- d) A transmissão ou cedência da exploração da atividade;
- e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou a alteração à demarcação efetuada;
- f) A realização de obras, sem obtenção da respetiva autorização;
- g) A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 17.º;
- h) O funcionamento depois do horário autorizado para a esplanada.

Artigo 38.º

Coimas

1 - As coimas aplicáveis às infrações referidas no artigo anterior são estabelecidas em função do salário mínimo nacional (SMN), vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

- a) de 1 a 5 vezes o SMN, no caso da alínea b);
- b) de 1 a 4,5 vezes o SMN, no caso das alíneas a), c), d) e f);
- c) de metade a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas e), g) e h).

2 - Quando o infrator for pessoa coletiva, os limites mínimos e máximo das coimas são elevados para o dobro.

3 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 39.º

Competência contraordenacional

A instauração de processos de contraordenação e aplicação das respetivas coimas previstas no presente regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador por ele designado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 40.º

Ocupações existentes

- 1 - O disposto no presente regulamento aplica-se às ocupações existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os sujeitos abrangidos pelo número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste regulamento, no prazo máximo de 6 meses.
3. Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, com vista à verificação do cumprimento deste regulamento.

Artigo 41.º

Casos omissos

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após publicação no Diário da República.

Anexo I – Outra documentação

1 - No âmbito da ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal, sem prejuízo do referido nos artigos 13.º e 19.º, devem ser juntos ao processo:

- a) Ocupação do domínio público aéreo com aparelho de ar condicionado (independentemente do procedimento a que houver lugar no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação): fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;
- b) Ocupação do solo:
 - i. Com ocupações temporárias ou semelhantes com publicidade inscrita: indicação do conteúdo da mensagem publicitária;
 - ii. Com armários da TV Cabo e Gás Natural: projeto tipo do operador, caso exista;
 - iii. Quiosques com publicidade: desenho da banca a colocar com a indicação das dimensões, do material, cor e produto a divulgar;
 - iv. Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis sem publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI – Instituto da Construção e do Imobiliário;
 - v. Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis com publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI, menção da mensagem publicitária a divulgar;
 - vi. Com guarda-ventos e semelhantes: desenho do equipamento com indicação precisa do local de colocação;
 - vii. Estrados: desenho do equipamento com indicação precisa do local de colocação;
 - viii. Com balanças, expositores, ou arcas ou máquinas de gelados: fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;
 - ix. Com floreiras: fotografia, catálogo ou desenho do equipamento a utilizar indicando, com precisão, as respetivas dimensões e o local da colocação;
 - x. Com equipamento de engraxadores manuais ou mecânicos: desenho do equipamento com indicação precisa do local de colocação;
 - xi. Com roulottes ou carrinhas-bar: habilitação legal para o exercício da atividade;
 - xii. Ocupações temporárias (círcos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de carácter cultural, social, desportivo e religioso): memória descritiva com indicação da área a ocupar e do período de utilização, sem prejuízo de outros elementos necessários no âmbito do procedimento de licenciamento do recinto, quando for o caso;
 - xiii. Com equipamento para a realização de filmagens e sessões fotográficas: planta do local; descrição da filmagem e previsão da duração da mesma;

- xiv. Com cabines telefónicas caso não estejam integradas na rede de telecomunicações fixa: Projeto-tipo aprovado pela operadora de telecomunicações;
- xv. Câmaras, caixas de visita e afins, independentemente dos procedimentos a que houver lugar nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, desde que acima do solo: Projeto-tipo aprovado pela respetiva operadora, indicação esquemática da ligação à rede pública e licença de ocupação do subsolo com a mesma;
- xvi. Abrigos de transportes públicos: Projeto-tipo municipal ou projeto proposto pelo operador de transportes públicos respetivo e aprovado pela Autarquia caso aplicável.

2 - Poderá ainda ser exigida a apresentação de outros elementos, sempre que se considerem necessários para a apreciação do pedido, designadamente:

- a. Autorização de outros proprietários, possuidores, locatários ou outros detentores legítimos que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição da publicidade ou ocupação do espaço pretendidas;
- b. Estudos de integração visual ou paisagística quando a publicidade se revele de grande impacto;
- c. Projeto de ocupação de espaço público, quando a ocupação pretendida seja relevante e interfira em áreas pedonais;
- d. Termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito ou contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado para período compatível com o licenciamento pretendido para meio ou suporte publicitário ou para uma ocupação que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança de pessoas e/ou bens.